

inferior a sargento que disponham de aptidões especiais para determinados serviços, poderá o mesmo conselho, sob proposta dos oficiais que dirigirem esses serviços, aumentar transitória ou permanentemente as gratificações normais estipuladas neste artigo, desde que tais aumentos caibam dentro da respectiva verba da dotação da Escola.

§ 4.º Aos operários militares e aos militares empregados em diferentes serviços poderá ser aplicada, pelo comandante da Escola, a pena de multa, cuja importância não poderá exceder, em cada quinzena, dois terços da gratificação total.

Art. 164.º Quando não fôr suficiente o número de operários consignados no artigo 130.º, o conselho administrativo poderá aumentar temporariamente aquele número com operários contratados.

Art. 165.º A todos os indivíduos que denunciarem a presença ou facilitarem o apanhamento de projéteis não detonados, com espoleta e com cintas, fora da área do polígono, será dada a gratificação de \$10 por cada um.

Art. 166.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa da comparência à instrução.

§ 2.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão dispensados de todo o serviço interno. Os serviços de prevenção e de dia às unidades serão desempenhados exclusivamente pelos aspirantes e o de dia ao quartel será desempenhado pelos oficiais das três baterias, pelo ajudante do grupo escolar de baterias, e pelo adjunto do comandante do mesmo grupo.

Art. 167.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro, e os aspirantes, serão acompanhados de cavalo montado e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Art. 168.º Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assentamento das praças que para ali forem fazer serviço.

Art. 169.º No fim de cada curso de tiro, o comandante, ouvidos, em conselho de instrução, o segundo comandante, o comandante do grupo escolar de baterias, e os capitães comandantes das baterias, remeterá à Inspeção da artilharia de campanha relações nominais dos indivíduos que seguiram o mesmo curso, com a indicação individual de o terem frequentado «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento».

§ único. De modo análogo se procederá para com os aspirantes logo que terminem o tirocinio.

Art. 170.º As praças que fazem parte do grupo escolar de baterias, bem como as da bateria de adidos, ao serem licenciadas, terão passagem aos regimentos a que corresponderem as localidades em que forem residir.

Art. 171.º As praças a que se refere o artigo anterior ficarão dispensadas das escolas de repetição.

Art. 172.º As forças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola ficarão dependentes do comandante desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Art. 173.º Haverá na Escola rancho para oficiais, sendo obrigados a tomar parte nele todos os oficiais e aspirantes que não pertençam ao pessoal permanente e que não residam eventualmente na localidade com as suas famílias.

Art. 174.º A Escola deverá possuir os carros necessários para os serviços de instrução e de transporte de materiais.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 882

Tendo sido suspensa, até ulterior resolução, por portaria de 23 de Dezembro de 1914, publicada com o n.º 279 no *Diário do Governo* n.º 242, da 1.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, a execução do disposto na que foi expedida em 2 e publicada, com o n.º 275, no *Diário do Governo* n.º 234, 1.ª série, de 12, pelo qual o Governo, baseado nas disposições da carta de lei de 21 de Junho de 1913, e usando da autorização concedida pelo artigo 8.º da mesma lei, mandou que as tabelas que regulavam as portagens a cobrar nas pontes de Abrantes sobre o Tejo e na de D. Luís I em Santarém, sobre o mesmo rio, fôsem substituídas pela que da dita portaria, n.º 275, ficava fazendo parte integrante;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida sobre o mesmo assunto, por despacho de 24 de Março de 1915, se pronunciou no sentido de poder o Governo prevalecer-se da autorização que lhe foi concedida pelo artigo 8.º da referida lei de 21 de Junho de 1913, para alterar as tabelas de portagem, como o fez pela citada portaria de 2 de Dezembro de 1914, de acordo com os interessados, porque as tabelas são condições de contrato;

Considerando que, deste modo, arredadas devem ficar as dúvidas suscitadas, que determinaram a portaria mencionada de 23 de Dezembro de 1914;

Tendo, pois, em atenção que a referida portaria de 2 de Dezembro de 1914, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano, foi lavrada de conformidade com a lei:

Manda o Governo da República Portuguesa que a esta portaria seja restituída toda a sua validade, para que sejam executadas as suas disposições, devendo a nova tabela entrar em vigor no dia 15 de Março do corrente ano.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa.*

Para o Engenheiro Director Geral das Obras Públicas e Minas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:994

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, na parte que se refere à elevação de preço, só é applicável ao gás consumido posteriormente à contagem feita no mês de Janeiro último.

§ único. As importâncias que acima do preço de \$05(5) por metro cúbico a sociedade Companhias Reunidas Gás e Electricidade tenha recebido serão deduzidas na primeira cobrança que efectuar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva.*